

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019-PMRBI**

Recorrente: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

O presente julgamento se reporta à Recurso Administrativo ao Edital de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 30/2019-PMRBI, o qual tem por objeto a aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde - proposta nº. 09271.457000/1170-01 - Ministério da Saúde.

Fatos:

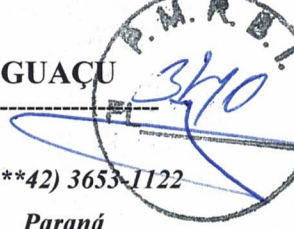
Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela proponente Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares – EPP, já devidamente qualificada nos autos licitatórios de Pregão Presencial, registrado sob nº. 39/2019-PMRBI, cujo objeto é a aquisição de equipamento para a Secretaria de Saúde – Proposta nº. 09271.457000/1170-01 – Ministério da Saúde. A empresa recorrente apresenta seu inconformismo com a desclassificação, sofrida em seu desfavor na ocasião da sessão de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais e Habilitação, ocorrida no dia 03/09/2019, às 9:30horas, na sala de Licitações na Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, conforme descrita na Ata devidamente assinada pelos presentes. "A empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, apresentou a declaração de atendimento às normas edilícias, com cópia da assinatura do seu Sócio Administrador, sem o carimbo informando ser assinatura digital ou apresentando outro documento que pudesse o Sr. Pregoeiro reconhecer tal documento como verdadeiro. O Sr. Pregoeiro informou que a empresa não poderia participar do presente certame por ser erro insanável, e também por ser documento que não pode ser de nenhuma forma reformado após a entrega dos envelopes". Ao final da sessão a Recorrente solicitou prazo para a interposição de recurso, tendo enviado via e-mail o recurso tempestivamente.

Preliminares:

Deve-se frisar que o mesmo expediente que levou a desclassificação da Recorrente foi utilizado pela Proponente em seu recurso, pois a procuração apresentada pelo advogado da proponente traz exatamente a mesma assinatura escameada e colada que foi objeto da desclassificação, inclusive neste caso da procuração contendo as manchas de coloração que ficaram visíveis mesmo na impressão em preto e branco. Sendo assim a procuração apresentada pelo advogado da proponente não foi assinada pelo seu representante legal, foi simplesmente a imagem de uma assinatura colada no texto. Dessa forma deixo de reconhecer o recurso por carência da assinatura do proponente.

No Mérito

Mesmo diante da preliminar supra mencionada, na qual o Recurso de plano não foi recebido, entendemos ser pertinente a manifestação sobre as razões de recurso, mesmo porque



devemos sempre manter a transparência nas relações entre os proponentes e a Administração, dessa forma passamos ao mérito em questão do recurso.

Devemos apontar que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Apesar de todas as conjecturas supra mencionadas, devemos ressaltar que, no caso em comento, houve dúvida sobre a assinatura ter sido realizada de fato pelo responsável legal da



empresa no documento apresentado, ainda deve-se apontar que o referido documento foi entregue na fase anterior à abertura das propostas em um envelope lacrado, o qual não permitiria a supressão em outro momento senão naquele, o qual portanto já havia passado quando foi constatado o desatendimento ao Edital. Vale ressaltar que outra empresa também não pode participar por divergência no teor de seus documentos, restando ao Pregoeiro, seguir o certame mantendo o critério de atendimento ao previsto no edital, no que refere-se a tal situação, senão vejamos:

"7.1.3 Os documentos da habilitação deverão ser autenticados por cartório competente ou por servidor devidamente qualificado"

Evidentemente que se o documento não possuísse a natureza que ostenta, seria excesso de rigorosidade do Pregoeiro exigir uma assinatura autêntica (realizada pelo representante legal), contudo a natureza singular do documento não permite qualquer elasticidade quanto ao formalismo. Pois trata-se de elemento angular no deslinde das obrigações do proponente, o qual não poderá futuramente alegar desconhecimento, valendo-se do fato que sequer assinou o documento, tendo apresentado somente uma imagem escameada de sua assinatura, alegando dessa forma sua própria torpeza.

Para espancar a necessidade da exigência vejamos o que diz o item 7.3 do edital: "*Os fornecedores deverão apresentar declaração, **devidamente assinada** pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis de que: [...]*" grifos nossos.

Devidamente assinada, expressa que o representante deve assinar a declaração, ou seja dar o seu "chamegão" no documento.

Ora, por certo a importância de tal documento é agigantada, pois de tal declaração decorre uma série de consequências jurídicas que servem justamente para defender a Administração Pública da eventual má fé dos proponentes, ou seja, a importância da autenticidade desse documento poderá servir para responsabilizar a proponente por esquivar-se de suas responsabilidades, conforme discriminado na continuação da redação do mesmo item 7.3, vejamos:

"

...]

1. *Os documentos que compõe o Edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade da entrega (ANEXO IV);*
2. *Não se encontra declarada inidônea para licitar, contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal (ANEXO IV);*
3. *Declara a inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, §2º, da Lei 8.666/93 (ANEXO IV);*
4. *Declara que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art.*



7º. XXXIII da Constituição Federal e art. 27, V da Lei 8.666/93. (conforme modelo anexo VI);

5. Declaração de parentesco. (conforme modelo anexo VIII)."

Por certo este documento é essencial e sua originalidade tem igual importância, tanto quanto a assinatura em um contrato, uma nota promissória ou qualquer outro documento que exija o reconhecimento da declaração prestada.

DECISÃO

Dessa forma, entendemos que as razões de recurso apresentadas pela empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, não devem prosperar, preliminarmente pela ausência da assinatura original do responsável legal apresentada no instrumento de Procuração para que o Ilustre Advogado pudesse apresentar as razões em nome da Recorrente. Fato que seria suficiente para negar o prosseguimento ao recurso, todavia por iniciativa *ex officio* diante da necessidade de clareza e transparência dos atos administrativos, decido analisar o mérito e negar-lhe o provimento, pelas razões já esposadas, em especial por tratar-se de documento com singular importância para a defesa dos interesses da Administração Municipal, o qual não admite-se a ausência de assinatura original.

Rio Bonito do Iguaçu, 24 de setembro de 2019.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Prefeito Municipal ADEMIR FAGUNDES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo o inteiro teor da decisão proferida.

Rio Bonito do Iguaçu, 24 de setembro de 2019.


ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal